



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
“Palácio Moisés Viana”
Unidade Central de Controle Interno

PARECER 13/04

PROCESSO UCCI Nº 57/2003

ÓRGÃO CONSULENTE: SISPREM – Of. 142/04

ASSUNTO: Repasse das contribuições previdenciárias

DOS FATOS:

Senhor Chefe da UCCI:

Vem a exame desta Consultoria Técnica na área Jurídica, o ofício nº 142/04 do SISPREM, por determinação do Ilmo. Sr. Diretor Geral D.S.S. a seguinte consulta:

1. *“O sistema de Previdência Municipal – SISPREM, através desta venho consultar perante este órgão de controle interno, com referência as contribuições Previdenciárias prevista na Lei Municipal, Nº 4268 de 30 de outubro de 2001 – art-167, contribuição Especial, art-171, parágrafo único, Fundo de Participação Municipal, (P.P.M).*

Entendo, o não recolhimento ocorre em crime de responsabilidade, punível na forma da Lei Nº 4268, art-197 e 198, da Lei Municipal.”

Noutro sentido, também solicitou manifestação, o Ilmo. Sr. Diretor do SISPREM, quanto a possibilidade de ser realizada licitação para dar atendimento ao CONVÊNIO QUE ENTRE O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL e DO MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, através da interveniência da Secretaria de Previdência Social e da ineterveniência do Sistema de Previdência Municipal – SISPREM, cuja cópia veio em anexo.

DA LEGISLAÇÃO:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação algumas regras constitucionais que disciplinam a matéria, naquilo que interessa ao caso em tela, invocando-se, assim, o Título VIII, Capítulo II, Seção III, da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adotou-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que, no caso específico dos repasses das contribuições, além do atendimento às disposições das **Lei 4.268 de 30 de outubro de 2001**, da **Lei 4.050 de 01 de julho de 2000**, também deve atender às normas estabelecidas pela **Lei Orgânica Municipal**.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal na Lei nº 4.242, de 27/09/2001, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle.

À vista das circunstâncias próprias do caso concreto e na avaliação das implicações legais a que estaria submetido o Responsável pela Administração Municipal, quanto contrariedade às orientações da Lei 4.268/01, entende este Órgão de Fiscalização e Assessoria pertinente, a título de colaboração e alerta, oferecer, mais uma vez, em tese, algumas considerações, lembrando ainda que, por força regimental, a *resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

É de fixarmos, por oportuno, que a resposta ao questionado se deu com base na documentação encaminhada pela Diretoria do SISPREM.

DO MÉRITO:

Primeiramente, analisar-se-á o instituto do Fundo de Previdência do Município, no que, por oportuno, transcrevemos os Art. 165, 167 e 171, já com as devidas atualizações:

“(…)

TÍTULO IX

DOS FUNDOS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 171. Fica instituído o Fundo de Previdência do Município de Sant'Ana do Livramento destinado ao custeio das aposentadorias e pensões dos segurados deste Sistema a partir da data da vigência deste Lei.

Parágrafo único - São fontes de recurso do FPM as contribuições sociais definidas no inciso I, Artigo 165, desta Lei, bens, direitos e outros ativos, bem como os recursos preexistentes por força da lei 4.050, de 01/06/2000.

....

DO CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I

Art. 165. São fontes do plano de custeio do SISPREM:

I - contribuição mensal do Município, de suas Autarquias e Fundações, com a denominação de “Contribuição de Previdência” e de “Contribuição de Assistência”;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas a ser descontada compulsoriamente de sua remuneração mensal, denominada “Contribuição de Previdência” e “Contribuição de Assistência”, conforme o caso;

III - contribuição especial pelo Município e suas Autarquias...”

“(...)”

Art. 196. O não atendimento ao disposto no artigo 169 desta Lei constitui crime de apropriação indébita, punível na forma do Código Penal Brasileiro, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou da unidade administrativa, ou, conforme o caso, a autoridade ou dirigente superior investido de poderes para o ordenamento ou gestão correspondente.

Art. 197 - A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou de outra importância a cargo do Município ou de suas Autarquias, ao SISPREM, constitui crime de responsabilidade, punível na forma da Lei, considerando pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou, conforme o caso, a autoridade ou dirigente superior investido de poderes para o ordenamento ou gestão correspondente.

Art. 198. Quaisquer quantias devidas ao SISPREM e não recolhidas ou não pagas nos prazos legais, ficam sujeitas a juros de mora de seis por cento ao ano mais a atualização monetária.

(...)"

Face a importância do tema, ora abordado, nos dispositivos acima mencionados, regradores do instituto que cria o FPM e suas fontes de custeio, mais do que expressamente reafirmar a necessidade de cumprimento de suas determinações, assegura normativamente a garantia de manutenção do SISPREM, nas condições específicas ali previstas, com repercussão vital na atenção a todos os servidores segurados e, por conseqüência, sendo de relevante interesse da Administração Municipal, portanto não podem, nem devem estas regras serem simplesmente desconsideradas.

Ainda, devido a gravidade das conseqüências que geram, deve ser considerada a interpretação sistemática do arcabouço jurídico apresentado, a fim de alcançar o conteúdo finalístico da norma. O dispositivo legal que orienta o repasse de verbas para manutenção do SISPREM assegura o regime da previdência dos servidores públicos municipais, de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CONCLUSÃO:

Quanto a segunda consulta, da possibilidade de ser realizada a licitação supracitada, entende esta UCCI, s.m.j., que, verificada a implantação do Convênio, publicada no Diário Oficial da União, nº 175, no dia 10 de setembro de 2002, restaria tão somente a confirmação de sua vigência, com as devidas alterações, quanto a indicação dos dados do novo Administrador. Ato contínuo, em virtude da interveniência, ou seja, da outorga da operacionalização concedida, estará o SISPREM autorizado a realizar os atos necessários a consecução do referido acordo, inclusive com a possibilidade de realizar processo licitatório, se assim entender viável, oportuno e conveniente.

De pronto, é possível verificar que se tem um regime de caráter contributivo, para o qual existe a exigência de um equilíbrio financeiro e atuarial, sendo assegurado o direito ao repasse das quantias recolhidas dos servidores, sob pena de incidência da norma penal, conforme mencionado acima.

Portanto, pelo exposto é possível verificar que, na consulta realizada pelo Ilmo. Sr. Diretor do SISPREM, outro não deve ser o entendimento emprestado sobre o tema, s.m.j., senão a adoção de medidas no sentido de regularizar a situação, com um conseqüente acordo entre as entidades Administrativas, visando atender os ditames legais, de forma a assegurar a manutenção do Sistema de Previdência, quanto às contribuições impagas, demonstradas nos documentos em anexo, haja vista que o referido Sistema tem caráter contributivo, sendo obrigatório o repasse.

Também é imprescindível se ressalte que a inércia quanto a tomada das medidas necessárias pelo SISPREM, implicará no apontamento de **renúncia de receita**, conforme determina

a Lei de Responsabilidade Fiscal, incidindo inclusive nas sanções previstas na Lei 10.028, Lei dos Crimes Fiscais.

É o parecer, s. m. j.

Em Sant'Ana do Livramento, 21 de julho de 2004.

Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB/RS 54.868

Tec.de Controle Interno. - UCCI